



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.091 - PR
(2014/0177361-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.091 - PR
(2014/0177361-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando não haver razão lógica em julgar improcedente um pedido por falta de provas, e, ao mesmo tempo, indeferir a produção das provas requeridas. Alega que houve ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou sobre teses ventiladas desde a apresentação da defesa e que a análise da possibilidade de compensação de créditos e débitos é eminentemente jurídica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.091 - PR
(2014/0177361-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo regimental interposto por VBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA em face da decisão de e-STJ fl. 913, por meio da qual o Ministro Presidente do STJ negou seguimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 187/STJ, tendo em vista que o recurso especial não foi instruído com a guia de porte de remessa dos autos e o respectivo comprovante de pagamento.

A agravante alega que seu recurso foi interposto sob a égide da Resolução nº 4/2013, a qual dispensava o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos em razão de o Tribunal de origem encaminhar seus recursos integralmente por via eletrônica ao STJ. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja analisado o agravo em recurso especial interposto.

Verifico que tem razão a parte agravante.

Com efeito, o recurso especial foi interposto em 2.10.2013, quando vigorava a Resolução nº 4/2013 do STJ, que assim dispunha em seu artigo 6º:

Art. 6º Não será exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem.

Assim, tendo em vista que à época da interposição do recurso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já havia aderido à devolução eletrônica de autos, e considerando que as custas judiciais foram devidamente recolhidas (e-STJ fls. 864/865), reconsidero a decisão agravada regimentalmente e passo a examinar o inconformismo da parte agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo foi interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 130, 458, III e 535, II, do CPC e 368 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – DEPÓSITO BANCÁRIO EFETUADO MEDIANTE ERRO – OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, DO CÓDIGO CIVIL – APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ fl. 821)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 842/848).

Sustenta a agravante cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal requerida, argumentando que a referida prova era fundamental para comprovar que as empresas faziam parte de um mesmo conglomerado econômico. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Assevera, ainda, que houve má-avaliação do conjunto probatório, uma vez que ficou demonstrado que era credora da agravada e, ao mesmo tempo, devedora, sendo possível ocorrer a compensação.

Inicialmente, em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta referida alegação.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Além disso, no que se refere ao indeferimento da prova testemunhal e à avaliação da prova, esclareço que, como destinatário, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

3. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento.

4. O exame das questões atinentes à má valoração da prova não escapa ao revolvimento de prova, já que o Tribunal de origem entendeu configurado o esbulho praticado pelo réu e a sua responsabilidade em reparar os danos materiais a partir dos elemento fáticos constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1264332/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 29/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Examinados suficientemente todos os pontos controvertidos, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional.

II – Se, diante da prova dos autos, as instâncias ordinárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluem pela culpa do agravante e pelo nexo de causalidade, entender diversamente esbarra na Súmula/STJ.

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Ademais, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não houve cerceamento de defesa, bem como que a agravada não é devedora de nenhum valor que justifique a compensação, nos seguintes termos:

No caso em análise, os elementos de convicção constantes nos autos revelam-se suficientes à solução da controvérsia, encontrando correspondência e adequação nos fundamentos da sentença recorrida.

Destarte, a providência requerida pelos autores, ora apelantes, caracteriza-se como inútil ou meramente protelatória e, sendo assim, seu indeferimento não se enquadra como cerceamento de defesa a teor do referido artigo 130, do Código de Processo Civil.

(...)

Embora a apelante alegue a existência de uma pendência envolvendo as partes, e que o suposto crédito a seu favor seria em face da Bosch China (notas fiscais às fls. 110/111), a qual mantém unicidade contratual com a empresa autora, Robert Bosch Ltda., não há comprovação nos autos de que a empresa Bosch China e a empresa autora façam parte de um mesmo conglomerado econômico.

(...)

Desta forma, não há que se falar em compensação, pois restou comprovado através dos documentos juntados aos autos e do laudo pericial que a empresa autora não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento das notas fiscais-faturas de fls. 110/111, que datam de 01 de agosto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006, emitidas pela apelante e destinadas a Bosch Automotive Diesel Systems.

(...)

Destarte, da análise dos autos constata-se que a prova documental apresentada e o laudo pericial são suficientes para a compreensão de que a autora equivocou-se ao efetuar o depósito em nome da apelante, bem como que não é devedora de qualquer valor que justifique compensação, sendo evidente a obrigação de restituir a quantia indevidamente recebida. (e-STJ fls. 823/827)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0177361-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 558.091 / PR**

Números Origem: 1017202601 1017202602

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Pagamento Indevido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VBA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.